

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTDCOLO GERAL 1006/2021  
Data: 06/05/2021 - Horário: 15:59  
Administrativo

Projeto de Lei nº 32/2021

Súmula: Autoriza o Município de LAPA a participar do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná.

Trata-se do Projeto de Lei nº 32/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a obtenção de autorização para que o Município possa aderir ao Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, ratificando o Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções do CIEDEPAR, assinado em 08 de abril de 2021, com a finalidade de instituir o Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná” – CIEDEPAR, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Sobre a análise que compete a esta Comissão, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em: a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;

O município contribuirá ao Consórcio conforme valores aprovados em Assembleia pelo Conselho dos Municípios Consorciados, os quais estão vinculados a aplicação em ações, projetos, obras e/ou equipamentos que guardem pertinência estrita ao objeto do Consórcio, visando otimizar a prestação dos serviços de educação.

Conforme o inciso I do artigo 3º, o repasse será de até R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), dividido em oito parcelas, podendo ser suplementado se necessário.

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

De acordo com o artigo 4º do Projeto, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, destinando os recursos necessários consignando-os na Lei Orçamentária Anual, conforme Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6017/2007.

Haverá consolidação dos recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado para dar atendimento a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, podendo, para tanto o Poder Executivo promover as alterações junto às leis que estabelecem o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, ressaltando que conforme o §2º, do art. 13, do Decreto nº 6017/2007, “constitui ato de improbidade administrativa (...) celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária”.

A Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos diz que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.



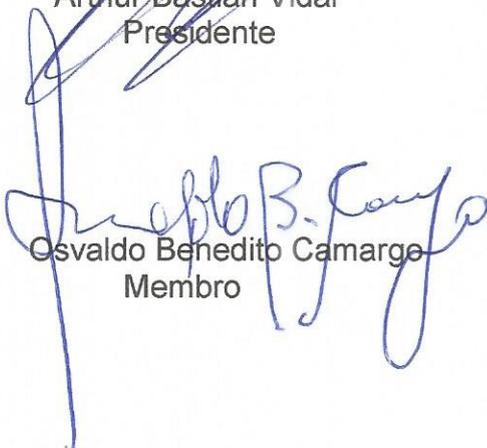
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 04 de maio de 2021.



Arthur Bastian Vidal  
Presidente



Osvaldo Benedito Camargo  
Membro



Brenda Ferrari da Silva  
Membro

ANEXE-SE AO  
PROJETO.  
07/05/21.  
  
GUSTAVO DAOU  
Vereador Presidente